

## LEGISLAÇÃO CITADA:

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O      Nº 34/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89  
Seção I Página 1229  
*OMA*

CONSIDERA IRREGULAR TODO ACRÉSCIMO AO PREÇO DE MERCADORIAS NAS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E ADOTA OUTRAS PRO<sub>VIDÊNCIAS.</sub>

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30a. Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a característica de compra à vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimos sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer a característica de acréscimo compatível com a inflação;

#### R E S O L V E :

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

- a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;
- b) recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acréscimo pago, que promova judicialmente o pedido de devolução da importância; e
- c) dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilegalidade praticada por sua filiada.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
Presidente

---

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## **Título I Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

---

## **Título IV Da Organização dos Poderes Capítulo I Do Poder Legislativo Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

---

**Título VII**  
**Da Ordem Econômica e Financeira**  
**Capítulo I**  
**Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

**DECRETO N° 94.508, DE 23 DE JUNHO DE 1987**

Altera o Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

[...]

Art. 3º. Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete:

I - representar ao Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para que, na esfera de suas respectivas atribuições e jurisdições, promovam as medidas legais pertinentes para o adequado resguardo das relações de consumo e para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores;

II - solicitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

III - recomendar a instauração de procedimento administrativo nos casos de fraude, infração e abuso aos direitos e interesses de consumidor, quando praticados por órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais;

IV - propor a criação, fusão, incorporação ou extinção de órgãos que atuem, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa dos consumidores;

V - celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defesa dos consumidores;

VI - coordenar as atividades de todas as unidades dispersas em outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e prestar aos Estados e Municípios o devido assessoramento, visando à uniformização de suas práticas de atuação;

VII - promover formas de apoio às organizações de defesa do consumidor, bem como incentivar a constituição e o funcionamento dessas entidades;

VIII - promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, para:

- a) habilitá-los ao exercício de seus direitos;
- b) protegê-los quanto a prejuízos à sua saúde, nutrição, bem-estar e segurança;
- c) ensejar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo;
- d) garantir a segurança, veracidade, qualidade e desempenho dos bens e serviços essenciais nas relações de consumo;
- e) fomentar e proteger seus legítimos interesses econômicos;
- f) fornecer informações adequadas para capacitá-los a formular escolhas adequadas e acertadas, de acordo com suas necessidades e vontades;

g) incentivar as possibilidades de resarcimento ao consumidor lesado;

IX - incentivar os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a constituírem órgãos destinados a atuar na proteção e defesa dos consumidores;

X - propor ao Governo Federal e sugerir aos Governos Estaduais e Municipais medidas para prevenir e coibir delitos, fraudes e abusos contra os consumidores;

XI - propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor;

XII - manter um cadastro de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ligadas à defesa dos consumidores, bem como biblioteca atualizada acerca do assunto;

XIII - representar o Governo Federal junto à IOCU (International Organization of Consumers Unions), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas.